



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Ementa: Responde consulta sobre a possibilidade de efetivar correlação de novos cargos para fins de incorporação de quintos/décimos, tendo em vista a sua reestruturação e reorganização.

Ofício nº 189/2002/COGLE/SRH/MP

Brasília, 17 de julho de 2002.

Senhor Coordenador-Geral,

Refiro-me ao Ofício INSS/DC/DRH/CGRH nº 170, datado de 21 de junho de 2002, pelo qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos desta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação acerca da possibilidade de efetivar a correlação de cargos atuais para fins de incorporação de quintos/décimos, visto que aquele Instituto foi objeto de reestruturação e reorganização.

2. A propósito, o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, já revogava o art. 62 da Lei nº 8.112/90, e ao mesmo tempo estabelecia o prazo para fins de incorporação e atualização das parcelas até 11.11.97, assim como transformou os quintos/décimos em vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI.

3. Posteriormente, com edição da Lei nº 9.624/1998, no seu art. 3º restabelece a incorporação de décimos até a data de 08.04.98, bem como orienta acerca da atualização das parcelas a serem objeto de incorporação, observada a data acima citada, e sobre o qual esta Secretaria de Recursos Humanos se pronunciou com Ofício-Circular nº 19/SRH/MP, de 23.04.2001, e no seu item "b" do Inciso II, dispõe o seguinte:

b) o art. 3º da Lei nº 9.624 de 1998, além de resguardar os quintos incorporados até 10.11.97, resguardou o tempo que faltou ao servidor para completar mais um quinto até 10.11.97, observada a data limite de 08.04.98 (tempo residual no intervalo de tempo que vai de 10/11/97 a 09.04/98) deve ser igual a doze meses para fins de incorporação."

4. Como exposto acima, a data limite para fins de incorporação, bem como também para atualização de parcelas foi fixada em 08.04.98, portanto, o tempo posterior, apesar da reestruturação e

A Sua Senhoria o Senhor

FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES

Coordenadora-Geral de Administração de Recursos Humanos do

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Brasília-DF

(FLS. 02 do Ofício nº COGLE/SRH/MP, de /07/2002.)
reorganização dos quadro funcionais daquele Órgão não são mais passíveis para incorporação, assim como para atualização dos cargos em comissão.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, no seu art. 62-A, transforma as parcelas de décimos/quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI, que dispõe o seguinte:

“Art. 62-A - Fica transformada em Vantagem de Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial referem os arts. 8º e 10º da Lei nº 8.911 de julho de 1994, art. 3º da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

6. Como pode-se observar, as VPNI apenas sofrerão atualizações decorrentes de reajuste linear estendido ao serviço público federal, portanto é inviável o pleito referente a correlação com os atuais cargos em comissão.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação